## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0022448-98.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marcio Roberto Val Bueno

Requerido: Ms Project Manutenção e Serviços Elétricos Ltda Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Márcio Roberto Val Bueno propôs a presente ação contra os réus MS Project Manutenção e Serviços Elétricos Ltda – ME, Marcelo Ferreira da Silva e Cristina da Silva, pedindo: a) dano material no valor de R\$ 10.000,00; b) dano moral, a ser arbitrado pelo Poder Judiciário; c) honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Os réus apresentaram contestação de folhas 79/89, em que pedem a improcedência do pedido: a) ilegitimidade de parte; b) nunca existiu qualquer pagamento aos réus, referente as 8 parcelas de R\$ 3.525,00, sendo que o autor recebeu o veículo sem pagar qualquer valor ao réu Marcelo, assumindo exclusivamente o pagamento das parcelas do financiamento.

Réplica de folhas 101/103.

Ofício da Financeira e planilha de folhas 128.

As partes não se manifestaram a respeito da documentação fornecida pela Financeira (folhas 130 e folhas 132).

RELATEI. DECIDO.

As partes não se manifestaram a respeito do ofício da Financeira. Dever de cooperação não realizado pelas partes. Pois bem.

Procede a tese de ilegitimidade da ré Cristina, porque não firmou qualquer contrato com o autor. Inexistente relação de direito material a justificar o pedido contra ela.

Improcede a tese de ilegitimidade referente à empresa ré, porque os supostos descontos foram efetivados por ela na folha de pagamento do autor.

Procede a tese de mérito exposta na contestação às folhas 83. O contrato de folhas 47, de compra e venda do veículo, não especifica que o pagamento das prestações do financiamento seria realizado por meio de vale. Ao contrário, define que o autor assumia a posse definitiva do veículo, bem como o pagamento das parcelas.

O ofício da Financeira, o qual não foi objeto de análise pelo autor, não especifica que as parcelas eram descontadas diretamente da folha de pagamento.

Outrossim, ganha reforço a tese dos réus, ao registrar: "19.0 documento de fls. 39 dá conta que o financiamento eram de 42 parcelas, assim, o autor assumiu os pagamentos do financiamento quando estava para ser paga a parcela 10, e assim faltavam 33 a serem pagas.20. O documento de fls. 39 ainda demonstra que parou de pagar as parcelas a partir de 20. 21. Dessa forma verifica-se que o autor pagou o financiamento das parcelas da 10 a 19, enquanto utilizava o veículo normalmente, ou seja, pagou 10 parcelas, o que totaliza o importe de R\$ 4.665,30 e jamais o valor de R\$ 10.000,00, como tenta fazer crer na sua exordial. 22. Salientando que fez uso do veículo durante o tempo que pagava as

parcelas do financiamento. 23. O autor não pode responsabilizar os corréus pela perda do veículo, sendo que cabia exclusivamente a ele o pagamento das parcelas do financiamento e não aos corréus."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste particular, com todo respeito, a argumentação posta em réplica não desconstruiu o raciocínio citado da contestação.

Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade parte da ré Cristina, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual; b) julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. P.R.I.C.São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA